



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13841.000314/85-05
SESSÃO DE : 01 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.647
RECURSO Nº : 125.698
RECORRENTE : SUMATRA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA
JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE.**

A competência para julgar, em primeira instância, de processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.

**ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,
INCLUSIVE, POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ADOLFO MONTELO
Relator

127 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.698
ACÓRDÃO N° : 302-35.647
RECORRENTE : SUMATRA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação Suplementar referente a falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no período de dezembro de 1983 e abril a dezembro de 1984.

Não concordando com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/03, onde em síntese alega que quando prestou o informe de receita bruta, solicitado pela Receita Federal, não teve a intenção de denunciar as bases de cálculo do Finsocial e que, se soubesse ser essa a finalidade teria prestado informações mais detalhadas, especificando as bases de cálculo e justificando as exclusões empregadas, tais como exportações, vendas no mercado interno equiparadas às exportações, receitas não consumadas, etc., e anexou documentação que comprovaria sua argumentação.

Em parecer de fl. 166, a DIVTRI da Delegacia de origem propõe a intimação da notificada para comprovar o cumprimento das disposições da IN SRF 19, de 19 de junho de 1973.

Em resposta, a contribuinte juntou a documentação de fls. 171/352.

Às fls. 354/367, encontram-se ofícios enviados à SRF (CST-DF) Seção de Incentivos Fiscais e à Carteira de Comércio Exterior – Cacex, solicitando informações quanto aos registros dos compradores como Empresas Comerciais Exclusivamente Exportadoras.

Através da Decisão da DRF nº 10830/GD/186/90, às fls. 368/372, foi julgado parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir os valores das vendas efetuadas para as cooperativas.

Discordando daquela decisão, a interessada recorreu ao Conselho de Contribuintes alegando:

- a) em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, pois a decisão recorrida, “de forma unilateral e sem prévia ouvida da recorrente a respeito, pretextou fazer, nos autos, apuração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.698
ACÓRDÃO N° : 302-35.647

de quais empresas exportadoras que, na sua ótica, estariam habilitadas a receber cafés” sem a incidência de Finsocial;

- b) no mérito, a isenção está vinculada ao fato gerador da exportação do produto, que prevalece sobre qualquer requisito formal. Ademais, o registro é feito para a empresa como exportadora e não por estabelecimento ou filiais; e
- c) traz para os autos nova documentação.

Pelo Acórdão nº 108-02.798, de 28 de fevereiro de 1996 (fls. 448/451), os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade de votos, devolver os autos à Primeira Instância para que o recurso de fls. 375/379 fosse recebido como impugnação, com a seguinte ementa:

“CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se o contribuinte só toma conhecimento dos motivos que ensejam o lançamento com a decisão singular, o fato constitui-se em aperfeiçoamento do lançamento, devendo o recurso ser apreciado como impugnação e outra decisão proferida.”

Atendendo o Acórdão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas proferiu a Decisão DRJ/CPS N° 003104, aos 09 de novembro de 2000, que tem a seguinte ementa:

“Ementa: EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. COOPERATIVAS. As vendas às empresas comerciais exportadoras destinadas ao fim específico de exportação devem atender o disposto no Decreto-lei 1.248/72 e alterações posteriores. Não integram a base de cálculo do Finsocial as exportações efetuadas por intermédio de cooperativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Discordando da decisão monocrática de primeiro grau, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 480/487, onde em síntese, alega:

1. em preliminar, que o Delegado de Julgamento tratou exclusivamente de promover novo julgamento, em razão do decidido pelo Conselho de Contribuintes, nos moldes da decisão de fls. 368/371, sem conceder à interessada, qualquer prazo para manifestação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.698
ACÓRDÃO N° : 302-35.647

2. a decisão ora recorrida julgou procedente em parte o julgamento, determinando apenas a exclusão das exportações efetuadas por intermédio das cooperativas;
3. no mérito, em suas alegações contidas nos itens 2.1 a 2.5, diz em síntese, que o que realmente é alcançado com o benefício, é a mercadoria, ou seja o objeto da exportação;
4. traz a baila legislação do PIS/PASEP, comparando-a, com o fito de convencimento de que a isenção da contribuição alcançava as receitas de venda no mercado interno, equiparadas às exportações e não somente às hipóteses de vendas diretas; e
5. por fim pede a reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o lançamento.

Para que o recurso tivesse seguimento foi apresentado Arrolamento de Bens, como se vê de fls. 490/590.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.698
ACÓRDÃO N° : 302-35.647

VOTO

Do exame dos autos, vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja: a competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, para prolatar a decisão que indeferiu a restituição/compensação pleiteada pela Contribuinte.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pelo artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispõe:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

A manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo instaura o contencioso fiscal e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com a impugnação. Nesse caso, é imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, verbis:

“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.698
ACÓRDÃO N° : 302-35.647

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer 'ex officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.” (grifamos)

O dispositivo legal acima transcrito demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me de assertivas do voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no Acórdão n° 202-13.617:

“Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

'1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.' (grifamos)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei n° 9.784², de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

'Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

¹ Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

² No artigo 69 da Lei n° 9.784/99 inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto n° 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei n° 9.784/99.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.698
ACÓRDÃO Nº : 302-35.647

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Nesse contexto, verifica-se que a delegação de competência conferida por Portaria de Delegado de Julgamento a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é atribuição exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Por oportuno, registre-se que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99.

Deste modo, exarada com inobservância dos ditames da legislação de regência, a decisão monocrática ressenete-se de vício insanável, incorrendo, pois, na nulidade prevista no artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

É de se ressaltar que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles³, a seguir transcrito:

“(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina, expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.”
(destaques do original)

Afinal, é oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral⁴, sobre os efeitos do recurso voluntário:

³ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.

⁴ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.698
ACÓRDÃO N° : 302-35.647

“(…) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de que a decisão de Primeira Instância seja anulada e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.698

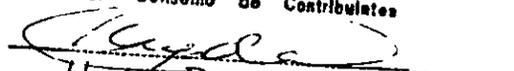
Processo n.º: 13841.000314/85-05

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.647.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL